

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º - Glossário - XXIII) - "<i>Incapacidade Total</i>": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio doença na legislação da Previdência Social.</p>	<p>Artigo 2º - Glossário - XXIII) - "<i>Incapacidade Total</i>": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária na legislação da Previdência Social.</p>	<p>Atualização para refletir nova nomenclatura do benefício da Previdência Social referido no item.</p>
<p>Artigo 2º - Glossário - XLI) - "<i>Vinculação ao Plano</i>": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, incluindo o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Autopatrocinado ou Vinculado.</p>	<p>Artigo 2º - Glossário - XLI) - "<i>Vinculação ao Plano</i>": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, incluindo o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Autopatrocinado ou Vinculado, observado o disposto no Artigo 67.</p>	<p>Aprimoramento redacional, para maior clareza.</p>
<p>Artigo 26 - O Participante será elegível ao Benefício por Incapacidade Total após cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) ser elegível a um Benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio-doença pela Previdência Social; (b) haver decorrido os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das suas atividades laborais; (c) haver esgotado o período de pagamento de qualquer Benefício de complementação de auxílio-doença pago pela Patrocinadora; (d) ter pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, carência essa que não será aplicável em caso de incapacitação causada por acidente de trabalho.</p>	<p>Artigo 26 - O Participante será elegível ao Benefício por Incapacidade Total após cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) ser elegível a um Benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio por incapacidade temporária pela Previdência Social; (b) haver decorrido os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das suas atividades laborais; (c) haver esgotado o período de pagamento de qualquer Benefício de complementação de auxílio-doença pago pela Patrocinadora; (d) ter pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, carência essa que não será aplicável em caso de incapacitação causada por acidente de trabalho.</p>	<p>Atualização para refletir nova nomenclatura do benefício da Previdência Social referido no item.</p>
<p>Artigo 34 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de Desligamento, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos legais, quais sejam, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Artigo 34 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de Desligamento, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos legais, quais sejam, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Adaptação redacional para deixar mais clara a necessidade de manifestação do participante sobre o instituto de sua preferência e o prazo respectivo.</p>
<p><i>Sem dispositivo correspondente.</i></p>	<p>Artigo 34 - § 1º - O extrato a que se refere o caput será disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio do seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do</p>	<p>Inclusão do item, para indicar a forma e prazo para disponibilização do extrato de</p>

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação	desligamento, em linha com o previsto na Resolução Previc 17/2022 (art. 3º).
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 34 - § 2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante quanto às informações constantes do extrato referido no caput, o prazo para opção ali referido será suspenso até que os esclarecimentos sejam prestados pela Entidade, observado o prazo previsto na legislação.	Inclusão do item, para indicar a suspensão da contagem de prazo, em caso de questionamento do participante, em linha com o previsto na Resolução Previc 17/2022 (art. 8º, §2º).
Artigo 36 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Artigo 36 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio , cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Adaptação redacional, para prever também a possibilidade de o participante optante do BPD retornar ao Autopatrocínio, nos termos da Resolução CNPC 50/2022 (art. 3º).
Artigo 37 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 34, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Caso não cumprida a referida carência, será procedido o cancelamento da inscrição do Participante, ficando disponível apenas o Resgate.	Artigo 37 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 34, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Caso não cumprida a referida carência, será procedido o cancelamento da inscrição do Participante, ficando disponível apenas o Resgate, cujas opções serão presumidas, aplicando-se o disposto no Artigo 42, § 5º.	Aprimoramento redacional, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 28, §único).
Artigo 38 - § 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Artigo 38 - § 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências, valores e demais disposições previstas neste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
Artigo 39 - Observado o disposto no Artigo 34, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um Benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de Benefícios	Artigo 39 - Observado o disposto no Artigo 34, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um Benefício do Plano, poderá optar por portar, para outro plano de benefícios de previdência complementar , 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.	Adaptação redacional, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 8º, §1º), que possibilita a portabilidade para qualquer plano de caráter previdenciário, não sendo

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de previdência complementar, 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.		necessário que ele seja administrado por outra entidade de previdência complementar.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 39 - § 1º - Independentemente do Término do Vínculo Empregatício, observados os procedimentos estabelecidos pela Entidade e pela legislação de regência, será facultado ao Participante portar para outro plano de benefícios de previdência complementar valores existentes na sua Conta de Participante, constituídos por Contribuições Voluntárias Esporádicas.	Inclusão de dispositivo, para contemplar a possibilidade de portabilidade parcial de Contribuições Voluntárias Esporádicas, sem término do vínculo empregatício, em linha com a possibilidade prevista na Resolução CNPC 50/2022 (art. 12, § único).
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 39 - § 2º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 15, § único).
Artigo 40 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um Benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar.	Artigo 40 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, inclusive Participante Assistido , oriundos de outros planos de previdência complementar.	Atualização do dispositivo, com base no art. 10, §3º, da Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 41 - § Único - Eventual saldo existente na rubrica Recursos Portados integrará a base de cálculo para a concessão de Benefícios ou institutos legais, ressalvando-se que, no caso de Resgate, deverá ser observado o disposto no § 2º do Artigo 42.	Artigo 41 - § 1º - Eventual saldo existente na rubrica Recursos Portados integrará a base de cálculo para a concessão de Benefícios ou institutos legais, ressalvando-se que, no caso de Resgate, deverá ser observado o disposto no § 2º do Artigo 42.	Renumeração do dispositivo, em vista da inclusão de novo parágrafo 2º.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 41 - § 2º - A portabilidade de recursos para o Plano, realizada por Participante Assistido, implicará o automático recálculo do seu respectivo Benefício.	Inclusão de dispositivo, em razão da possibilidade de recepção de recursos portados de assistido, com base no art. 10, §3º, da Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 42 - § 1º - O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício.	Artigo 42 - § 1º - O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício, ressalvada a hipótese prevista no §2º.	Adaptação redacional, em vista da disposição incluída como §2º.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 42 - § 2º - Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão,	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 17, §5º).

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.	
Artigo 42 - § 2º - No caso de Resgate, a parcela da Conta de Participante, correspondente aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” poderá, a critério do Participante, (i) ser integrada ao valor do Resgate ou (ii) ser portada para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	Artigo 42 - § 3º - No caso de Resgate, a parcela da Conta de Participante, correspondente aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” poderá, a critério do Participante, (i) ser integrada ao valor do Resgate ou (ii) ser portada para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	Renumeração do dispositivo.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 42 - § 4º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 22, §1º).
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Artigo 42 - § 5º - Decorrido o prazo previsto no caput do Artigo 34, sem que tenha havido opção expressa manifestada pelo Participante, será presumida sua opção pelo Resgate, ressalvadas as hipóteses de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido prevista no Artigo 37 ou de tratar-se de Participante elegível ao benefício de Aposentadoria.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 28, §único).
Artigo 42 - § 3º - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 42 - § 6º - O valor do Resgate será efetuado (i) sob a forma de pagamento único, facultado o seu diferimento por até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade ou, (ii) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	Adaptação do item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 21).
Artigo 42 - § 4º - O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.	Artigo 42 - § 7º - O pagamento do Resgate, que será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Entidade ou por ele indicada, importará quitação e consequente extinção de todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.	Aprimoramento redacional para esclarecer a possibilidade de realização do pagamento do resgate, na forma ali prevista.
Artigo 44 - O mês de competência do primeiro Benefício será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento,	Artigo 44 - O mês de competência do primeiro Benefício será o mês imediatamente subsequente àquele em que, estando	Aprimoramento redacional.

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
passando a ser devido mediante apresentação de requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.	cumpridos os requisitos de elegibilidade, for formalizado perante a Entidade o respectivo requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.	
Artigo 46 - § 7º - Qualquer que seja a forma de pagamento do Benefício de prestação continuada, a escolha do Participante ou Beneficiário, dentre as formas de pagamento previstas no caput, deverá recair sobre opção que resulte em Benefício de valor superior a 1 (uma) UP. Essa condição não impedirá que o Participante opte pelo pagamento único de 25% (vinte e cinco por cento) referido na alínea (a) do caput, se assim desejar.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão do dispositivo, em razão da disciplina já contida nos demais parágrafos do artigo.
Artigo 46 - § 8º - Se, quando da concessão do Benefício, ainda que aplicado o disposto no § 7º precedente, não for possível obter prestação continuada de valor mensal superior a 1 (uma) UP, o Benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao saldo da Conta Total do Participante. Da mesma forma, não sendo possível o cumprimento do valor mínimo previsto no § 7º antecedente, em razão de insuficiência do saldo da Conta Total do Participante, este será pago na forma de prestação única ao Participante ou Beneficiários, conforme o caso. A realização de pagamento de prestação única previsto neste parágrafo extinguirá, definitivamente, todas as obrigações do Plano e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.	Artigo 46 - § 7º - Se, na data da concessão do Benefício, a renda mensal, de acordo com a opção de recebimento escolhida pelo Participante, dentre aquelas previstas no Artigo 46, resultar valor inferior a 1 (uma) UP, o Benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao saldo da Conta Total do Participante. A realização de pagamento de prestação única previsto neste parágrafo extinguirá, definitivamente, todas as obrigações do Plano e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.	Renumeração e atualização redacional, para simplificação das regras relativas às formas de recebimento e conversão de renda mensal de baixo valor em pagamento único.
Artigo 46 - § 9º - A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer Benefício pelo Plano. Cada pagamento de Benefício realizado será abatido, em Quotas, do saldo de Conta Total do Participante.	Artigo 46 - § 8º - A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer Benefício pelo Plano. Cada pagamento de Benefício realizado será abatido, em Quotas, do saldo de Conta Total do Participante.	Renumeração do dispositivo.
Artigo 46 - § 10 - O valor de qualquer pagamento será calculado com base no valor da Quota, na Data de Avaliação, apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do respectivo pagamento.	Artigo 46 - § 9º - O valor de qualquer pagamento será calculado com base no valor da Quota, na Data de Avaliação, apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do respectivo pagamento.	Renumeração do dispositivo.